

- I. Anexo de Riscos Fiscais contendo:
 - a. Demonstrativo de riscos fiscais e provisionais;
 - b. Anexos de Metas Fiscais contendo:
 - a. Demonstrativo de riscos fiscais e provisionais;
 - b. Anexos de Metas Anuais;
- At. 2º - Em cumprimento ao estabelecido nos parágrafos 1º a 3º do artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Diretrizes Orçamentárias establecerá para o exercício de 2017 anexos, conforme a seguir:

DOS ANEXOS DE RISCOS E METAS FISCAIS

CAPÍTULO I

- I. Os Anexos de Riscos e Metas Fiscais;
- II. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III. A estrutura e organização dos órgãos;
- IV. As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V. As disposições relativas à divisão pública municipal;
- VI. As disposições relativás aos precatórios e sentenças judiciais;
- VII. As condições para execução das despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII. As alterações na legislação tributária para o exercício correspondente;
- IX. As disposições sobre consórcios públicos;
- X. As disposições finais.

At. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, e nos termos da Lei Orgânica do Município, são estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração dos órgãos do Município, para o exercício de 2017, e da general compreendendo:

A Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho, Estado de Minas Gerais, decretaria e eu Prefeito Municipal usando das atribuições conferidas, sanctiono a seguinte Lei:

“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orgânica do Município de Bom Jesus do Galho para o exercício de 2017 e de outras provisórias”.

LEI Nº 1.233/2016.



- I. Uniidade Organizativa: constui-se do nível intermedio da classificação institucional, maior nível na estrutura administrativa do Município e na classificação funcional: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que compõem ao setor público;
- II. Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- III. At. 4º - Para efeito desta lei entende-se por:

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORGÂMENTOS CAPÍTULO III

§ 2º - As prioridades e metas a que se refere o caput terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017 e em sua execução, não se constituindo, todavia, em limite para a programação da despesa.

§ 1º - Os organizamentos serão elaborados em consonância com as prioridades e metas a que se refere o caput, adequadas à revisão do PPA 2014-2017 para o exercício de 2017.

At. 3º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017 obedecerão disposto na Lei 2.223 de 04/12/2013 - Plano plurianual de Agosto Governamental para o quadriênio de 2014/2017, evidenciada na Lei Orgânica demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração Municipal - 2017, parte integrante desta lei.

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL CAPÍTULO II

Parágrafo Único - Os anexos referidos nos incisos I e II do caput, parte integrante desta lei, foram elaborados em conformidade com a Portaria STN nº 553/2014 de 22/09/2014, da Secretaria do Tesouro Nacional.

- b. Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c. Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d. Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido;
- e. Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- f. Demonstrativo VI - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- g. Demonstrativo VII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter contínuado.



At. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos organismos do Município.

Art. 5º - O Orçamento fiscal e seguridade social compreenderá a programação dos § 3º - As categorias de programação de que trata lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por Programas, Atividades, Projetos ou Operações Especiais.

§ 2º - Cada atividade, projeto e Operação Especial identificarão a função e a SOF/STN 42/1999, 163/2001 e alterações posteriores.

§ 1º - Cada programa identificará as agências necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela realização da agência.

VIII. Fonte e destinatário de recursos: detalhamento da origem e destinatário dos recursos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução dos recursos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução das agências de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII. Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das agências de governo, das quais não resulta um produto necessário à continuidade permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da agência de governo;

VI. Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento de um projeto, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento de um projeto;

V. Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento de um projeto;

IV. Programa: o instrumento de organização da agência governamental visando a estabelecer os objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores concretizados no Plano Pluriannual;



- V. Da receita arrecadada nos exercícios de 2013 a 2015, orgâda para o exercício de 2016 e estimada para 2017, 2018 e 2019;
- IV. Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- III. Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- II. Do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- I. Do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- Parágrafo Único - Integram a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II desse artigo, incluíndo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- IV. Discriminação da legislação da receita, referente aos organismos fiscais e da seguridade social.
- III. Anexo dos organismos fiscais da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- II. Consolidação dos quadros orçamentários;
- I. Texto da Lei;

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1.964, contendo:

§ 3º - Os organismos estatário em conformidade com a estrutura administrativa e organizacional do Município, observando que a programação dos Fundos Municipais secretariais como unidades orçamentárias a que estiverem subordinados.

§ 2º - A Lei Orçamentária anual para o exercício de 2017 contraria o grupo de recursos para atender as suas peculiaridades.

- VI. 6 - Amortização da Divida;
- V. 5 - Investimentos Financeiros;
- IV. 4 - Investimentos;
- III. 3 - Outras Despesas Correntes;
- II. 2 - Juros e Encargos da Divida;
- I. 1 - Pessoal e Encargos Sociais;

§ 1º - Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento:



- O princípio de transparéncia implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas à execução do orçamento.
- II. O princípio de transparéncia implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas à execução do orçamento:
 - I. O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e implantar mecanismos para o acompanhamento ao exercício de 2017, devendo assegurar o controle social e a transparéncia na execução da lei orçamentária do Município de Bom Jesus do Galho, relativo ao art. 8º - O projeto de lei orçamentária do Município de Bom Jesus do Galho, relativo

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORGÂNICO E SUAS ALTERAÇÕES

- XVII. Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;
- XVI. Da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XV. Da aplicação dos recursos de que trata o inciso I, art. 29A da Constituição Federal;
- XIV. Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.
- XIII. Do quadro geral da receita dos organismos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos, que dispõe sobre o assunto;
- XII. Da aplicação dos recursos referentes ao - FUNDEB, na forma da legislação despesa;
- XI. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino por organismo, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de organizações sociais;
- X. Da distribuição dos recursos da receita e da despesa por função de governo dos organismos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- IX. Das despesas e receitas dos organismos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos organismos;
- VIII. Do resumo geral da despesa dos organismos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- VII. Da estimativa da receita dos organismos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- VI. Da despesa realizada no exercício de 2013 a 2015, orgâna para o exercício de 2016 e fixada para o exercício de 2017, 2018 e 2019;
- V. Da despesa realizada no exercício de 2013 a 2015, orgâna para o exercício



At. 15º - Desde que haja a previsão da natureza da despesa dentro do programa de trabalho, a realização de uma fonte de receita não prevista, ou a constatação de que a despesa excede o limite estabelecido no artigo 9º, deve ser informada ao Poder Executivo.

At. 14º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será concedida de justificativa conforme artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

At. 13º - Ficam os Poderes Executivo Municipal, Legislativo assim como a Autoridade Municipal, autorizados a realizar transposições, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programa para outra, nas dotações provadas na lei orçamentária de 2017, de uma unidade para outra, de um órgão para outro, ou transferências de recursos de uma categoria de programa para outra, de um órgão para outro, ou conforme artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

§ 3º - Na hipótese de ocorrer a hipótese de movimentação financeira, o Poder Executivo comunica ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá formar indispõivel para empêcho e movimentação financeira.

II. Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2001.

I. Com possos de encargos patronais;

§ 2º - No caso de limitação de empenhos de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucionais e legais do Município, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da divida, ao pagamento do PASEP e ao pagamento de precatórios e sentenças judiciais.

At. 12º - Na hipótese de ocorrer a hipótese de movimentação financeira, o Poder Executivo é o Poder Legislativo procederá à respectiva limitação artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

At. 11º - A elaboração do projeto, aprovado e executado da forma que se identifique a serão orientadas no sentido de alcançar supravit primário necessário a garantir uma trajetória de solidariedade administrativa municipal.

Parágrafo Único - As receitas serão escrutinadas de forma que se identifique a arrecadação seguindo a natureza da receita e as fontes de recursos.

At. 10º - A estimativa da receita é a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes de exercício a que se refere.

At. 9º - Será assegurada aos cidadãos participantes no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regulamentação de consulta.



§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebem os recursos.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade municipal, estadual e federal, mandato de sua diretoria e credores que comprovem sua regularidade no âmbito nos últimos dois anos emitida no exercício de 2017, comprovante de regularidade do privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaragão de funcionamento regular

Art. 18º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em suas credições adicionais, de entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada a destinadas a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e de doações a clubes, sindicatos, associações ou clube de servidores mencionadas no art. 17, para clubes, sindicatos, associações das entidades quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades

uma agão municipal.

IV. Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de conciliar etapas de

III. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custo;

II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio

I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

Art. 17º - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 3º desta lei, a Lei Orgâmentaria ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração contínua, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando legalmente instituídas no Município se:

Art. 16º - Na programação da despesa, não poderá ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 2º - A autorização no caput se restringe a inclusão do grupo da fonte/destinatário de recursos para a receita e específica da fonte/destinatário de recursos para natureza de despesa já fixada no orçamento.

§ 1º - A autorização mencionada no caput será utilizada caso ocorra a realização de uma fonte de receita não prevista, ou a constatação da omissão da destinatário de recursos em natureza da despesa definida dentro dos programas de trabalho da Lei Orgâmentaria do exercício de 2017.

de recursos para natureza de despesa fixada no orçamento visando sua execução. a inclusão grupo da fonte/destinatário de recursos é específica da fonte/destinatário de recursos para natureza de despesa fixada no orçamento visando sua execução.



Parágrafo Único - Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente a partir de 1º de dezembro de 2017, poderá ser utilizado para cobertura de créditos adicionais.

Art. 22º - A Lei Orgâmenaria contém dotação para reserva de contingência, constituida exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 21º - A Lei Orgâmenaria somente contemplará dotação para investimentos com durágado superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Pluriannual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20º - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 17, quando legalmente instituídas no Município, serão programadas para atender preferencialmente os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos de amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Parágrafo Único - O Poder Executivo do Município de Bom Jesus do Galho, com o objetivo de adquirir-se ao Art. 167, inciso IV da Constituição Federal, promoverá autorizem transferências de recursos para o custeio de despesas de outras entes da Federação.

Art. 19º - A inclusão, na lei orgâmenaria anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outras entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o interesse das localidades, atendendo aos disporitivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 5º - Pelo seu poder de propulsão o Município poderá assinar convênio de cooperação e/ou parceria para contribuição ou ainda repasse de subvenção a OSCIP desde que a mesma atenda ao interesse da coletividade, promova o contrato, e o devido processo licitatório, quando necessário.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

II. Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

I. Puplicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão subvenções, contribuições e auxílios, prevente-se clausula de reversão no caso de desvio de finalidade;

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orgâmenaria e sua execução, dependerão, ainda de:



- I - o número do processo e o número do precatório;
- II - a natureza / tipo do crédito ou da causa julgada;
- III - a data de autuação e de expedição do precatório;

§ 1º - Os órgãos e entidades integrantes do Orgão Central Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2015, conforme dispõe o § 5º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, especificando por grupo de despesa:

Art. 27º - A despesa com precatórios é cumprimento de sentenças judiciais seriam programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS E SENTENÇAS JUDICIAIS

Art. 26º - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receta, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 24º - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da dívida fundada do Município, decorrente de débitos financeiros e/ou refinanciados, ou para aquelas já inscritas na dívida fundada do Município.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

§ 2º - A Câmara Municipal devolverá à tesouraria da Prefeitura o saldo existente em caixa no final do exercício financeiro deduzido os valores compromissados, sob pena de dedução do repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte, do respectivo valor que permanecer em seu poder.

§ 1º - O descumprimento de tal dispositivo provocará distorções nas informações publicadas, originando o Poder Executivo a tomar medidas coercitivas contra o Poder Legislativo e a Autarquia

Art. 23º - Obedecendo ao disposto no art. 52 da LC 101/00, o Poder Legislativo, encaixinhara sua execução orgânica para consolidá-la geral do Município.



§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder vantagens, compreendendo em abono e rateio de recompensas remanescentes em conta corrente, aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, objetivando o cumprimento do percentual mínimo de 60%, nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei

§ 1º - Fica o Município autorizado a realizar processo seletivo para o recrutamento de pessoal, ainda que por tempo determinado, conforme dispor o edital e tudo na conformidade das disposições do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 32º - Desde que atendidas as disposições nos artigos 18, 19 e 20 da LC 101/00, bem como adequado ao Estatuto e do Plano de Carreira do Servidor Público a Lei Orgânica consignará recursos necessários para atender às despesas decorrentes da alteração do Estatuto e do Plano de Carreira do Servidor Público geral, bem como adequado ao Estatuto e do Plano de Carreira do Magistério Vigenete, promover revisão dos vencimentos e subsídios, e/ou readjuste para valorização profissional, conceder vantagens, clarar cargos e funções desde que obedecida a disposição do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 31º - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, ficará restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e da educação.

Art. 30º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adocção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 29º - No exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

CAPÍTULO VII

Parágrafo único - Caberá a Procuradoria Municipal prestar informações quanto à situação jurídica, a ordem cronológica e ao pagamento dos precatórios.

Art. 28º - As despesas com precatórios judiciais deverão obedecer a uma única ordem cronológica de apresentação, em nome da entidade devolvedora, para que seja autorizada o seu pagamento.

§ 2º - Os recursos alocaados para os fins previstos no caput não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

VI - o tribunal responsável pela sentença;

V - o valor do precatório a ser pago;

IV - o nome do beneficiário;



§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita deverá ser calculada e apresentada anexa ao projeto, nos termos da LC 101/00.

- I. Atualização da planta genérica de valores do município;
- II. Revisão, autorizada ou adequada da legislação sobre imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;
- VI. Revisão das taxas, pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, inclusive da legislação pertinente;
- VII. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 34º - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração adicionalmente o impacto de alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

Art. 33º - A estimativa da constará do projeto de Lei Orgântaria para o exercício de 2017 contempla medidas de aprefigamenta da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

§ 3º - Caso não haja revisão geral dos encargos fixa autorizada o reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º IV, da Constituição Federal, adotando-se para tanto o índice de reajuste do salário mínimo.

Federal nº. 11.494/07, observando-se os limites de despesas com pessoal fixado pela Lei Complementar n. 101/2000.



At. 37º - A execução de programas definidos como prioritários e previstos no caso de instituição do Consórcio Público, terão como objetivo atender as seguintes finalidades:

At. 36º - O Município promoverá adequação da legislação orgamentária objetivando recepcionar o quantum orgamentário estabelecido através de acordo com as obrigações firmadas por cada ente consorciado no contrato de consórcio público e nos contratos de rateio, bem como através de legislação específica os recursos que serão transferidos ao consórcio público para fazer face à execução de sua programação orçamentária.

- VIII. Manutenção de equipamentos e informática, entre outras.
- VII. Transporte Público e Segurança Pública;
- VI. Cultura, Esporte, Turismo;
- V. Pesquisa e estudos técnicos;
- IV. Educação;
- III. Desenvolvimento regional, urbano, rural, agrário e obras públicas;
- II. Resíduos sólidos, saneamento básico e gestão ambiental e da iluminação pública;
- I. Saúde;

At. 35º - O Município poderá consorciar-se com outros entes da região, desde que os objetivos visem a benefício a população, a melhoria do acesso e a qualidade da prestação de serviços, para atuar nas seguintes áreas:

CAPÍTULO IX DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

§ 4º - Com o objetivo de estimular o pagamento e ampliar a arrecadação dos tributos o Município poderá através de regulamento específico implementar mecanismo de premiação por sorteio de contribuintes proprietários ou legítimos possuidores de imóveis inscritos no cadastro imobiliário desse município, desde que comprovada a regularidade da situação fiscal juntamente à Fazenda Municipal, que deverá ser regulamentado através de decreto municipal.

§ 3º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constitindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da LRF.

§ 2º - A parcela de receita orgamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orgamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.



- Art. 38º - Os contratos de rateio terão vigência adstrita ao exercício financeiro, exceto se contemplarem exclusivamente recursos financeiros para a realização de despesas pelos consorciados relativos a programas e agências contemplados nos planos plurianuais dos entes consorciados.
- Art. 39º - Constituem condições de cumprimento obrigatório pelo consórcio público para habilitação ao recebimento de recursos:
- I. Apresentação de Protocolo de Intenções e ratificação do referido Protocolo pelo Poder Legislativo de cada ente consorciado;
- II. Elaboração e apresentação do Estatuto e/ou Regimento Interno;
- III. Pactuação do Contrato de Programa, obrigações referentes a encargos, serviços e bens necessários à implementação do Consórcio, transferência de bens, cessão de pessoal para o Consórcio e outros compromissos não relacionados a recursos financeiros;
- IV. Contrato de Rateio, cuja finalidade é estabelecer obrigações financeiras, ou seja, os compromissos da aplicação dos recursos pelos entes consorciados;
- V. Definição da dotação orçamentária específica ou créditos adicionais por cada ente consorciado contemplando os compromissos para pagamento das despesas assumidas no contrato de rateio;
- VI. Apresentação das certidões demontando a regularidade tributária e previdenciária juntamente a União, Estado e Município conforme o caso;



At. 46º - Até trinta dias após a publicação dos organizamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução. Executado Menor de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

At. 45º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação técnica e/ou financeira ou instrumentos congêneres, com entidades privadas sem fins lucrativos da administração direta e indireta da União, Estados e Distrito Federal e ainda com outros Municípios, destinados à cobertura de despesas de natureza funcional e/ou institucional que se fizerem necessárias no decorrer do exercício de 2017.

At. 44º - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993, obedecendo a classificação do objeto de despesa.

Parágrafo único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade Orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das agências e proficiar a correta utilização dos resultados.

At. 43º - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e utilização do resultado dos programas de governo.

At. 42º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações de sua estrutura organizacional administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

At. 41º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

§ 2º - No caso de extinção do Consórcio, os empregados terão seus contratos rescindidos, os servidores cedidos serão devolvidos aos entes federados, de acordo com o previsto no contrato de Consórcio.

§ 1º - As atividades do Consórcio poderão ser executadas por servidores vinculados ou por empregados pertencentes ao quadro do Consórcio.

At. 40º - A Lei Orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação e/ou alteração da estrutura de carreira dos servidores e ampliação dos cargos e empregos públicos nos consórcios públicos.

VII. Apresentação do plano de trabalho para cada serviço e/ou programa pactuado;



Prefeito Municipal
JADIR JOSÉ DASILVA

Município de Bom Jesus do Galho - MG, 01 de julho de 2016.

disposições em contrário.

Art. 52º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as

Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo promoverá os ajustes necessários encaminhando-os novamente ao Legislativo para análise juntamente com o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 51º - Ocorrendo modificação dos anexos previstos no art. 2º após aprovação da

At. 50º - Caso a proposta orçamentária do Legislativo e da Autarquia não seja remetida ao Executivo até a data prevista no art. 4º, a Lei Orçamentária do exercício de 2017 desse Poder será elaborada conforme fixado no orçamento em exercício.

Art. 49º - O Poder Legislativo a Autarquia enviarão ao Poder Executivo a sua proposta orçamentária, até 10 de agosto de 2016, para fins de consolidação de 2017 desse Poder será elaborada conforme fixado no orçamento em exercício.

Art. 48º - As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecendo ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, que estabelecem as diretrizes para a sua elaboração.

Parágrafo único - Se o projeto de lei orçamentário anual não for encaminhado à autorizada a executá-lo até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa constante da lei em sua forma original, até a sétima da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 47º - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação aos projetos de lei de alteração do Plano Pluriannual, ao projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, ao projeto de lei do Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais endividamento não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

